



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED

PARECER JURÍDICO Nº 101-B/2025/SEMED

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED.

ASSUNTO: 2º TERMO ADITIVO - PRORROGAÇÃO DE PRAZO - CONTRATO Nº 090/2024 – VIGÊNCIA – PREGÃO ELETRÔNICO N.º 004/2024 – AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO (ELÉTRICO, HIDRÁULICO, PINTURA, FERRAGENS E ACESSÓRIOS) E MATERIAL LATERÍTICO MADEIRA/FERRAGENS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E ÓRGÃOS A ELA VINCULADOS.

AO NÚCLEO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS – SEMED:

Vieram os autos do presente processo administrativo para análise e parecer acerca da possibilidade de prorrogação da vigência do **Contrato nº 090/2024**, proveniente do **Pregão Eletrônico n.º 004/2024**, cujo objeto é a AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO (ELÉTRICO, HIDRÁULICO, PINTURA, FERRAGENS E ACESSÓRIOS) E MATERIAL LATERÍTICO MADEIRA/FERRAGENS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E ÓRGÃOS A ELA VINCULADOS, firmado com a empresa A. RODRIGUES COM. E SERVIÇOS LTDA, CNPJ nº 51.164.013/001-37, representada pelo Sr. ALBERTO DE OLIVEIRA RODRIGUES.

Vieram anexados aos autos para análise e parecer desta Procuradoria:

- 1- Memorando n.º 034/2025 do Núcleo de Manutenção das Unidades Educacionais para o Núcleo Técnico de Licitação e Contratos solicitando aditivo de prazo;
- 2- Manifestação Preliminar;
- 3- Notificação à empresa contratada informando sobre a prorrogação do contrato;
- 4- Manifestação da empresa contratada concordando com a prorrogação do contrato;
- 5- Demonstrativo de Dotação Orçamentária;
- 6- Autorização da Secretária Municipal de Educação;
- 7- Decreto nº 011/2025 -GAP/PMS, nomeando a Secretária;
- 8- Justificativa;
- 9- Minuta do Segundo Termo Aditivo do Contrato;
- 10- Primeiro Termo Aditivo do Contrato;
- 11- Cópia do Contrato n.º 090/2024;
- 12- Certidões de regularidade fiscal e trabalhista.

É o Relatório.

DO DIREITO

Inicialmente, cumpre destacar que a presente manifestação expressa posição opinativa sobre o aditamento em tela, não representando prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnico-jurídica que analisa os aspectos de legalidade nos termos da Lei nº 14.133/21, aferição que não abrange o conteúdo de escolhas gerenciais específicas ou mesmo elementos que fundamentaram a decisão do administrador, em seu âmbito discricionário.

O contrato em análise, inicialmente tinha uma vigência com termo final em 31/12/2024, prorrogada por 03 (três) meses a contar de 01/01/2025 a 31/03/2025. No entanto, antes de findar a vigência pactuada resolveu esta Administração dilatar o prazo do objeto contratado por mais 05 (cinco) meses, a contar de



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED

01/04/2025 a 31/08/2025. É neste sentido que vieram os autos a esta Assessoria, no intuito de verificar a legalidade do Termo Aditivo que se pretende formalizar.

Desta feita, cabe a esta Assessoria apenas a análise da Minuta apresentada quanto ao preenchimento das formalidades legais para o procedimento adotado.

Dito isto, ao analisar o caso concreto temos as seguintes conclusões:

1 – O contrato objeto do presente Termo Aditivo encontra-se vigente, o que possibilita a sua alteração;

2 – Consta a Justificativa escrita para prorrogação do prazo de vigência;

3 – A confecção do presente termo está devidamente autorizada pela gestora da Pasta;

4 – A contratada manifestou-se positivamente na dilação do prazo com as mesmas condições inicialmente pactuadas;

5 – **Existe Dotação orçamentária para cobrir a despesa;**

6 – A Minuta do Termo Aditivo contém a cláusula que prorroga o prazo do contrato e leciona que as demais cláusulas permanecem inalteradas.

A Lei 14.133/2021 autoriza a modificação contratual, desde que devidamente prevista no instrumento inicial, e se devidamente justificadas e autorizada pela autoridade competente. É neste contexto que se deve restringir a análise em questão. Assim o art. 107 do referido diploma legal traz os seguintes textuais:

Art. 107. Os contratos de serviços e fornecimentos contínuos poderão ser prorrogados sucessivamente, respeitada a vigência máxima decenal, desde que haja previsão em edital e que a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o contratado ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes.

Portanto, em relação ao caso que surge, verifica-se a possibilidade da dilação do prazo inicialmente pactuado por entender que preencheu os requisitos legais estabelecidos na Lei 8.666/93, respeitando-se a especificidade do caso concreto.

DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, a manifestação desta Procuradoria Jurídica é **FAVORÁVEL** à prática do ato, desde que obedecidas as recomendações legais expostas, para que se dê prosseguimento ao aditamento do contrato.

Esta Assessoria atesta que o parecer não vincula o ato da autoridade gestora, que possui a discricionariedade para que de forma diversa seja entendido/praticado o ato de gestão.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Santarém-PA, 31 de março de 2025.

DANIELLA HOLANDA DE AGUIAR CHAAR

Assessora Jurídica

Decreto n.º 089/2025-GAP/PMS

OAB/PA N.º 14.142